



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 209/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 92/2021, que “Estabelece a obrigação das agências bancárias, cooperativas de crédito e de fomento mercantil no Estado de Mato Grosso a disponibilizarem em seus sites eletrônicos link para permitir aos clientes consumidores a opção de amortização das dívidas.”.

Autor: Deputado Allan Kardec.

Relator (a): Deputado (a)

Deputado Claudinei

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 92/2021, de autoria do Deputado Allan Kardec, que estabelece a obrigação das agências bancárias, cooperativas de crédito e de fomento mercantil no Estado de Mato Grosso a disponibilizarem em seus sites eletrônicos link para permitir aos clientes consumidores a opção de amortização das dívidas.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 10/02/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 16/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 24/02/2021 (fls. 02 e 05/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 09), opinou pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/09/2021.

Consta a seguinte justificativa acostada aos autos:

“Trata-se de proposição legislativa, que tem por objetivo assegurar aos consumidores, especialmente servidores públicos, o direito de amortizarem as dívidas contraídas de empréstimos bancários de instituições financeiras que atuam em nosso Estado.

Não se trata de invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre normas para a proteção do consumidor bancário com relação ao direito de amortização de dívidas bancárias.



Em entendimento semelhante o E.STF, ao tratar da chamada lei de filas, decidiu nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 432.789, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 7.10.2005).

Assentado a ausência de invasão legislativa é necessário lembrar que centenas de servidores públicos e particulares contraem, ano a ano, empréstimo bancários diversos com prazos longos e prestações acessíveis, mas, contudo, com juros que elevam um simples valor em mais de uma dezena de vezes.

Uma forma legal de se assegurar ao consumidor o pagamento mais rápido dessa dívida é a chamada amortização, ou seja, além da parcela mensal contratada o consumidor, dentro de sua possibilidade, deposita outros valores para que sejam reduzidos do valor principal e, com isso, assegurando a revisão dos valores e juros a serem pagos.

Essa forma de pagamento não gera, de maneira alguma, o não pagamento da dívida bancária, mas, isso sim, permite ao consumidor agir de forma rápida para regularizar as suas despesas.

A lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, assegura o direito a amortização da dívida em seu artigo 52, §2º que:

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Ocorre, infelizmente, que o acesso a essa possibilidade aos consumidores é dificultada por não ser visível nos sites eletrônicos das instituições financeiras a opção amortização de dívidas, sendo que, nas que existem se faz necessário verdadeira tarefa de vasculhar pelos sites para localizar ou, ainda pior, obrigando ao consumidor a ir nas agências conversar com seus gerentes para, então, conseguirem a amortização.

A proposta, aqui, nada mais é do que permitir ao consumidor um acesso facilitado, dentro dos sites eletrônicos dos bancos, cooperativas de crédito e de fomento a opção amortização de dívidas em que irão efetuar a emissão de boleto para depositar os valores que querem usar para o ato e, com isso, sendo depositado, estando o dinheiro com a instituição financeira a mesma recalcular, na forma do CDC, o valor da dívida.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 12
Rub. 29

Diante do exposto, defendo que a prática acima irá contribuir para aprimorar o direito do consumidor ao pagamento de suas dívidas bancárias, via sistema de amortização, e, por isso, apresento o presente projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.”.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 29/09/2021 a 20/10/2021, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo aportado no dia 21/10/2021.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em síntese, a proposta de lei visa estabelece a obrigação das agências bancárias, cooperativas de crédito e de fomento mercantil no Estado de Mato Grosso a disponibilizarem em seus sites eletrônicos link para permitir aos clientes consumidores a opção de amortização das dívidas. Para melhor compreensão do objetivo do legislador, transcreve-se a proposta, *ipsis litteris*:

“Art. 1º As instituições bancárias, as cooperativas de crédito e de fomento mercantil atuantes no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a disponibilizar em seus sites eletrônicos e portais de serviço a opção clara de amortização de dívidas contraídas.

Art.2º - A opção da amortização de dívidas acima indicadas se aplicam a todas as modalidades de empréstimos bancários realizados, inclusive consignados de servidores públicos, que terão a opção de emitir boleto bancário para depósito de valores, além das parcelas mensais devidas, que devem ser usados para dedução dos valores do principal contraídos de empréstimos e dos juros devidos.

Art.3º - As parcelas que forem depositadas a título de amortização não podem ser limitadas em seus valores ou em periodicidade e as instituições financeiras deverão, ao receber as mesmas, efetuar recálculo da dívida contraída demonstrando os valores devidos posteriormente diante dos depósitos novos realizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art.4º - Compete aos órgãos de fiscalização estadual a verificação da implementação pelas instituições financeiras dessa possibilidade de amortização em seus sítios eletrônicos.

Art.5º - As instituições financeiras terão o prazo de três (03) meses para implementar em seus sites eletrônicos essa opção ao consumidor, a contar da publicação da lei, independente de já realizarem as práticas de forma administrativa interna.

Art.6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Pois bem, no âmbito desta Comissão o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta CCJR apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à proteção do consumidor, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso V e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. 14
Rub. mg

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Dessa forma, a União no âmbito de sua competência para estabelecer normas gerais, editou a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o famigerado Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre o direito do consumidor de obter informação quanto a produtos e serviços, conforme dispõem os artigos 4º, inciso IV, 6º, inc. III:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...);

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Além disso, na lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito a amortização da dívida, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do teor do seu artigo 52, §2º, *verbis*:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)



§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Desse modo, verifica-se que o projeto de lei pode ser proposto pelo Parlamentar, uma vez que não legisla sobre sistema monetário, tema de competência privativa da União, mas, sim, a proposição está inserida no campo da relação contratual de natureza consumerista.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, tem-se que a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas à iniciativa de Leis, baseado especialmente no Princípio da Separação dos Poderes, respectivamente previstos nos artigos 2º da CF/88¹ e 9º da CE/MT².

Com efeito, nenhum dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), pode interferir em atribuições e funcionamento de outro Poder, sob pena, de violação a tal princípio.

Nesse sentido, artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)*

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Dessa forma, pela leitura dos artigos mencionados, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 39 da CE/MT, uma vez que não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública,

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



nem trata do regime dos servidores públicos, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da Constituição Federal:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Por sua vez, em relação à constitucionalidade material, veja-se que projeto de Lei efetiva um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso XXXII, da CF/88³, bem como encontra guarida em um dos princípios da ordem econômica, previsto no artigo 170, inciso V, da CRFB⁴.

No que se refere à juridicidade e legalidade, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeçam, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Dessa forma, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - **o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - **defesa do consumidor;**



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 92/2021, de autoria da Deputado Allan Kardec.

Sala das Comissões, em 17 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 92/2021 – Parecer n.º 209/2022	
Reunião da Comissão em <u>17 / 05 / 2022</u>	
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Basso</u>	
Relator (a): Deputado (a) <u>Delegado Claudinei</u>	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 92/2021, de autoria da Deputado Allan Kardec.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>